

**ILUSTRÍSSÍMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) SUPERINTENDENTE
DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA -
CIOP**

Ref.: ao Pregão Eletrônico nº 03/2020

SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.630/0001-10, sediada na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, *Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.851-550*, telefone: (11) 4122-9800, Cel. (11) 9.5050-0509, e-mail: licitacao.sp@somahospitalar.com.br, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer **“REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO” do item 78 – DEXAMETASONA 4mg/2,5ml - FARMACE**, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37 inc. XXI, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

Dos fatos e fundamentos jurídicos

É sabido e ressabido que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial:

Dólar pode ir a R\$ 7,35 ao fim de 2021 em cenário pessimista, diz UBS.

Disponível em: (<https://exame.abril.com.br/mercados/dolar-pode-ir-a-r735-ao-fim-de-2021-em-cenario-pessimista-diz-ubs/>). Acesso em: 29 abr. 2020.

Dólar: mesmo acima dos R\$ 5,65, cotação ainda está longe de recorde real.

Disponível em: (<https://exame.abril.com.br/mercados/dolar-mesmo-acima-dos-r-565-cotacao-ainda-esta-longo-de-recorde-real/>). Acesso em: 29 abr. 2020.

Coronavírus: remédios devem subir, mesmo após governo adiar reajuste.

Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/03/coronavirus-remedios-devem-subir-mesmo-apos-governo-adiar-reajuste.htm>> Acesso em: 29 abr. 2020.

Destaca-se que muitos produtos ou matérias-primas dependem para sua produção de material importado, sujeito, portanto, às altas da moeda Americana.

Destarte, o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consisti claramente num evento da natureza, sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos licitantes na época de apresentação de suas propostas nos respectivos pregões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados.

Nota-se que os fatos noticiados são de conhecimento global e os impactos afetam diretamente o contrato em execução, tornando inviável a sua continuidade sem que haja ajustes capazes de equilibrarem a relação contratual.

O reajustamento de preço tem amparo constitucional, além de ser necessário neste momento delicado que exige solidariedade e bom senso para que os anseios públicos sejam atendidos em circunstâncias tão adversas.

Está expresso no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal à obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a finalidade de efetivar a manutenção do valor contratado entre Administração Pública e Contratado.

Assim também preleciona a Lei 8.666/93 em seu artigo 65, inc. II, alínea “b”;

Art. 65 "Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos":

Inc. II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea extraordinária e extracontratual.

Releva notar que a medida já faz parte de comentários de ilustres juristas e doutrinadores pátrios:

HELY LOPES MEIRELLES: "O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, à a correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, afim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II "d", e § 6º)." (Licitação e contrato administrativo editora Malheiros 12ª edição pg. 181.)

Assim, com o devido amparo jurídico acima exposto se faz necessário aplicar o devido reequilíbrio financeiro.

Importante ressaltar que **não está sendo pleiteado reajustes de preços e sim a devida recomposição financeira.**

Do Pedido

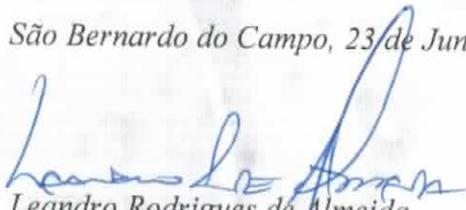
Ex positis, requer de Vossas Senhorias que seja concedido o presente Reequilíbrio Econômico – Financeiro, passando o preço anteriormente registrado do **78 – DEXAMETASONA 4mg/2,5ml – FARMACE** de **RS 0,70 para RS 3,11, com aumento de 56%** no preço pactuado com o fabricante, sendo que o único motivo da solicitação se deve aos impactos causados na economia pela disseminação do COVID-19.

Subsidiariamente, na remota hipótese de indeferimento do pedido retro, considerando o disposto no art. 48, inc. II, da Lei n. 8.666/93, uma vez demonstrada a inexequibilidade do preço originalmente registrado ante a superveniência de fatos novos, pugna a Requerente pelo **cancelamento** do item na ATA DE REGISTRO DE PREÇO, facultando-se assim à Administração Pública proceder ao registro desse medicamento com os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação da licitação, e mantido o preço ofertado pelo respectivo licitante, sem prejuízo da negociação prevista no art. 4º, inc. XVII, da Lei n. 10.520/02.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

São Bernardo do Campo, 23/de Junho de 2020.



Leandro Rodrigues de Almeida
SUPERVISOR DE LICITAÇÃO
RG. nº 35.526.149 SSP/SP



ESPELHO DA DANFE

DANFE
 Documento Auxiliar de
 Nota Fiscal Eletrônica
 1-Saída 2-Entrada
 No. 207141
 Série 0



Chave de Acesso
 2319.0606.6283.3300.0146.5500.0000.2071.4110.0573.8680

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Protocolo de autorização de uso

Natureza Operação:
 Compra a prazo

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Razão Social FARMACE IND QUIMICO FARMACEUTICA CEARENSE LTDA		CNPJ / CPF 06.628.333/0001-46	Data Emissão 05/06/2019
Endereço RODOVIA DR ANTONIO LIRIO CALLOU		S/N KM 2	Bairro Distrito SITIO BARREIRAS
Município BARBALHA	Fone/Fax	UF CE	Inscrição Estadual 068480075
		CEP 63.180-000	Data Entrada/Saída
			Hora de Entrada/Saída

FATURA / DUPLICATA

20/07/2019 10.500,00	04/08/2019 10.500,00	19/08/2019 10.500,00							
-------------------------	-------------------------	-------------------------	--	--	--	--	--	--	--

DADOS DO PEDIDO

Numero 193948	Empenho	Vendedor	DADOS BANCÁRIOS	
			Deposito Conta	

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base do Cálculo do ICMS 31.500,00	Valor do ICMS 3.780,00	Base de Cálculo do ICMS Substituição 0,00	Valor do ICMS Substituição 0,00	Valor Total dos Produtos 31.500,00
Valor do Frete 0,00	Valor do Seguro	Valor do Desconto 0,00	Outras Despesas Acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00
			Valor aprox de Tributos 0,00	Valor Total da Nota 31.500,00

TRANSPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		Frete por Conta 0-Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do Veículo	UF SP	CNPJ / CPF 05.847.630/0001-10
Endereço AV SENADOR FLAQUER		Município SAO BERNARDO DO CAMPO			Inscrição Estadual 635.487.579.110	
Quantidade / Volumes 22	Especie	Marca 869	Numeração	Peso Bruto (Kg) 420,000	Peso Líquido (Kg) 420,000	Cubagem Total

ENDEREÇO DE ENTREGA

Endereço RODOVIA DR ANTONIO LIRIO CALLOU		S/N KM 2	Complemento	Bairro Distrito SITIO BARREIRAS	CEP 63.180-000
Município BARBALHA		UF CE			

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Cod	Descrição dos Produtos / Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un	Otdade	Vlr. Unitario	Vlr. Total	BC ICMS	Vlr. ICMS	Vlr. IPI	IPI	ICMS
2438	DEXAMETASONA 4MG/ML AMP 2,5ML (G) FARMACE Lote: DX19D066 30/04/2021 Fabr.: 21/05/2019 Cod.Fabr.: 07040002 Res. MS: 1108500320060 Cod.EAN13: 7898166040786	30049099	000	2102	AMP	70.000	0,45000	31.500,00	31.500,00	3.780,00	0,00	0	12,00

MEDICAMENTO ISENTA DE FECOP PROCESSO ORCAMENTO 2485 LOCAL ENTREGA SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - RUA SENADOR FLAQUER 869 BAIRRO VIIA EUCLIDES MUN SAO BERNARDO DO CAMPO UF. SP CEP 09725443 Cart. 31

DADOS ADICIONAIS

Informações complementares
 CREDITO PRESUMIDO LEI 10147 2000 NAO INCIDENCIA DE PIS COPINS CONF ADE COSAR 49 ALIQ IPI RED A ZERO DEC 1686
 26/06/79 FRETE INCLUSO NO PRECO DO PRODUTO Pedido: 015850 Cliente: 000855 R RESUMO DAS LISTAS NEGATIVA (0,00),
 POSITIVA (31.500,00), NEUTRA (0,00), OUTRAS (0,00)

Reservado ao Fisco

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO FARMACEUTICA CEARENSE LTDA RODOVIA DR ANTONIO LIRIO CALLOU,01, SÍTIO BARREIRAS - 63180000 BARBALHA - CE Fone/Fax: 8835327000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 1 - Saída Nº 235923 SÉRIE 0	 CHAVE DE ACESSO 2320 0606 6283 3300 0146 5500 0000 2359 2311 0014 6122 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal (http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 123200034221202 - 22/06/2020 15:36:34	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 068480075	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 806010566115	CNPJ 06.628.333/0001-46	

DESTINATÁRIO

NOME / RAZÃO SOCIAL SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		CNPJ/CPF 05.847.630/0001-10	DATA DA EMISSÃO 22/06/2020
ENDEREÇO EST SAMUEL AIZEMBERG, 1100		BAIRRO / DISTRITO ALVES DIAS	CEP 09851-550
MUNICÍPIO 3548708 - SAO BERNARDO DO CAMPO		UF SP	DATA DA ENTRADA / SAÍDA 22/06/2020
		FONE / FAX 1141229808	HORA DA SAÍDA 15:34:00
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 635487579110	

FATURA / DUPLICATA

Núm.	001	Núm.	002	Núm.	003
Venc.	22/07/2020	Venc.	06/08/2020	Venc.	21/08/2020
Valor	R\$ 3.333,33	Valor	R\$ 3.333,33	Valor	R\$ 3.333,34

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS R\$ 10.000,00	VALOR DO ICMS R\$ 1.200,00	BASE DE CÁLC. DO ICMS ST R\$ 0,00	VALOR DO ICMS ST R\$ 0,00	VALOR DO IMP. IMPORTAÇÃO R\$ 0,00	VALOR DO PIS R\$ 210,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 10.000,00
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00	VALOR DA COFINS R\$ 990,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 10.000,00

TRANSPORTADORA / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA 0		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE 2	ESPÉCIE CAIXA	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO 30,000	PESO LÍQUIDO 30,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓD.	DESCRIÇÃO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
07040002	FOSFATO DISSODICO DE DEXAMETASONA 4MG/ML AMP 2,5ML Comercial	30039099	000	6101	UN	5.000,0000	R\$ 2,00000	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	12,00 %	0,00 %

DADOS ADICIONAIS

MEDICAMENTO ISENTO DE FECOP. LOCAL ENTREGA: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EST SAMUEL AIZEMBERG 1100
 BAIRRO: ALVES DIAS MUN.: SAO BERNARDO DO CAMPO UF: SP CEP: 09851550 Cart: 31
 Inf. fisco: CREDITO PRESUMIDO LEI 10147 2000 NAO INCIDENCIA DE PIS COFINS CONF ADE COSAR 49 ALIQ IPI RED A ZERO DEC.1686
 26/06/79. FRETE INCLUSO NO PRECO DO PRODUTO. Pedido: 038207. Cliente: 000855 R

**ILUSTRÍSSÍMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) SUPERINTENDENTE DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA.**

Ref.: ao Pregão Eletrônico nº 003/2020

OBJETO: NOSSA PROPOSTA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, CONFORME
DESCRIÇÕES.

SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.630/0001-10, sediada na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, *Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.851-550*, telefone: (11) 4122-9800, Cel. (11) 9.5050-0509, e-mail: licitacao.sp@somahospitalar.com.br, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer **“REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO” do item 80 – FUROSEFARMA 10MG/ML AMP 2ML (FUROSEMIDA) FARMACE**, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37 inc. XXI, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

Dos fatos e fundamentos jurídicos

É sabido e ressabido que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial:

Dólar pode ir a R\$ 7,35 ao fim de 2021 em cenário pessimista, diz UBS.

Disponível em: (<https://exame.abril.com.br/mercados/dolar-pode-ir-a-r735-ao-fim-de-2021-em-cenario-pessimista-diz-ubs/>). Acesso em: 29 abr. 2020.

Dólar: mesmo acima dos R\$ 5,65, cotação ainda está longe de recorde real.

Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mercados/dolar-mesmo-acima-dos-r-565-cotacao-ainda-esta-longo-de-recorde-real/>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

Coronavírus: remédios devem subir, mesmo após governo adiar reajuste.

Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/03/coronavirus-remedios-devem-subir-mesmo-apos-governo-adiar-reajuste.htm>> Acesso em: 29 abr. 2020.

Destaca-se que muitos produtos ou matérias-primas dependem para sua produção de material importado, sujeito, portanto, às altas da moeda Americana.

Destarte, o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consisti claramente num evento da natureza, sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos licitantes na época de apresentação de suas propostas nos respectivos pregões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados.

Nota-se que os fatos noticiados são de conhecimento global e os impactos afetam diretamente o contrato em execução, tornando inviável a sua continuidade sem que haja ajustes capazes de equilibrarem a relação contratual.

O reajustamento de preço tem amparo constitucional, além de ser necessário neste momento delicado que exige solidariedade e bom senso para que os anseios públicos sejam atendidos em circunstâncias tão adversas.

Está expresso no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal à obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a finalidade de efetivar a manutenção do valor contratado entre Administração Pública e Contratado.

Assim também preleciona a Lei 8.666/93 em seu artigo 65, inc. II, alínea “b”;

Art. 65 "Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos":

Inc. II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea extraordinária e extracontratual.

Releva notar que a medida já faz parte de comentários de ilustres juristas e doutrinadores pátrios:

HELY LOPES MEIRELLES: "O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, à correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, afim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II "d", e § 6º)." (Licitação e contrato administrativo editora Malheiros 12ª edição pg. 181.)

Assim, com o devido amparo jurídico acima exposto se faz necessário aplicar o devido reequilíbrio financeiro.

Importante ressaltar que **não está sendo pleiteado reajustes de preços e sim a devida recomposição financeira.**

Do Pedido

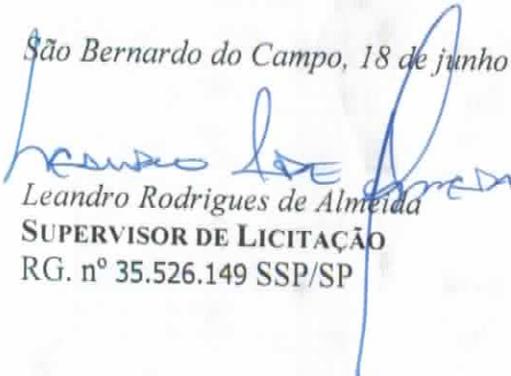
Ex positis, requer de Vossas Senhorias que seja concedido o presente Reequilíbrio Econômico – Financeiro, passando o preço anteriormente registrado do **item 80 – FUROSEFARMA 10MG/ML AMP 2ML (FUROSEMIDA) FARMACE**, de R\$ 0,59 para R\$ 0,79 com aumento de 97% no **preço pactuado com o fabricante**, sendo que o único motivo da solicitação se deve aos impactos causados na economia pela disseminação do COVID-19.

Subsidiariamente, na remota hipótese de indeferimento do pedido retro, considerando o disposto no art. 48, inc. II, da Lei n. 8.666/93, uma vez demonstrada a inexecutabilidade do preço originalmente registrado ante a superveniência de fatos novos, pugna a Requerente pelo **cancelamento** do item 80 na ATA DE REGISTRO DE PREÇO, facultando-se assim à Administração Pública proceder ao registro desse medicamento com os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação da licitação, e mantido o preço ofertado pelo respectivo licitante, sem prejuízo da negociação prevista no art. 4º, inc. XVII, da Lei n. 10.520/02.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.


Leandro Rodrigues de Almeida

SUPERVISOR DE LICITAÇÃO

RG. nº 35.526.149 SSP/SP

ESPELHO DA DANFE



Estrada Samuel Aizemberg, 1100 - Alvos Dias - 09.851-550
São Bernardo do Campo - SP Fone/Fax: (11) 4122-9800
CNPJ: 05.847.630/0001-10 Insc. Est.: 635.487.579.110
Insc. Estadual Sub. Tributário:

DANFE
Documento Auxiliar de
Nota Fiscal Eletrônica
1-Saida
2-Entrada
No. 206412
Série 0



Chave de Acesso
2319.0506.6283.3300.0146.5500.0000.2064.1210.0931.5143
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Natureza Operação: **Compra a prazo** Protocolo de autorização de uso

DESTINATÁRIO/REMETENTE
Razão Social: **FARMACE IND QUIMICO FARMACEUTICA CEARENSE LTDA** CNPJ / CPF: **06.628.333/0001-46** Data Emissão: **27/05/2019**
Endereço: **RODOVIA DR ANTONIO LIRIO CALLOU S/N KM 2** Bairro Distrito: **SITIO BARREIRAS** CEP: **63.180-000** Data Entrada/Saída:
Município: **BARBALHA** Fone/Fax: UF: **CE** Inscrição Estadual: **068480075** Hora de Entrada/Saída:

FATURA / DUPLICATA

11/07/2019 2.000,00	26/07/2019 2.000,00	10/08/2019 2.000,00							
------------------------	------------------------	------------------------	--	--	--	--	--	--	--

DADOS DO PEDIDO Número: **199852** Empenho: Vendedor: **DADOS BANCÁRIOS** Depósito Conta

CALCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS: 6.000,00	Valor do ICMS: 720,00	Base de Cálculo do ICMS Substituição: 0,00	Valor do ICMS Substituição: 0,00	Valor Total dos Produtos: 6.000,00		
Valor do Frete: 0,00	Valor do Seguro:	Valor do Desconto: 0,00	Outras Despesas Acessórias: 0,00	Valor do IPI: 0,00	Valor aprox de Tributos: 0,00	Valor Total da Nota: 6.000,00

TRA **ARTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS**
Razão Social: **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** Frete por Conta: **0-Remetente (CIF)** Código ANTT: Placa do Veículo: UF: **SP** CNPJ / CPF: **05.847.630/0001-10**
Endereço: **EST SAMUEL AIZEMBERG** Município: **SAO BERNARDO DO CAMPO** UF: **SP** Inscrição Estadual: **635.487.579.110**
Quantidade / Volumes: **7** Espécie: Marca: **1100** Numeração: **SAO BERNARDO DO CAMPO** Peso Bruto (Kg): **100,000** Peso Líquido (Kg): **100,000** Cubagem Total:

ENDERECO DE ENTREGA
Endereço: **RODOVIA DR ANTONIO LIRIO CALLOU S/N** Complemento: **KM 2** Bairro Distrito: **SITIO BARREIRAS** CEP: **63.180-000**
Município: **BARBALHA** UF: **CE**

DADOS DOS PRODUTOS / SERVICOS

Cód.	Descrição dos Produtos / Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un	Qtdade	Vlr. Unitario	Vlr. Total	BC.ICMS	Vlr. ICMS	Vlr. IPI	IPI	ICMS
43010	FUROSEFARMA 10MG/ML AMP 2ML (FUROSEMIDA) FARMACE Lote: FS19E017 09/05/2021 Fabr.: 09/05/2019 Cod Fabr.: 07040011 Reg. MS: 1108500200014 Cod.EAN13. 7898166040540	30049076	000	3102	AMP	30.000	0,30000	6.000,00	6.000,00	720,00	0,00	0	12,00

MEDICAMENTO ISENTO DE FECOP. PROCESSO PEDIDO 199852 LOCAL ENTREGA. SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - RUA SENADOR FLAQUER 869 BAIRRO VILA EUCLIDES MUN. SAO BERNARDO DO CAMPO UF. SP CEP. 09725443 Cart. 31

DADOS ADICIONAIS
Informações complementares: **CREDITO PRESUMIDO LEI 10147 2000 NAO INCIDENCIA DE PIS COFINS CONF ADE COSAR 49 ALIQ IPI RED A ZERO DEC 1686 26/06/79 FRETE INCLUSO NO PRECO DO PRODUTO. Pedido. 017340. Cliente. 000855 R RESUMO DAS LISTAS NEGATIVA (0,00), POSITIVA (6.000,00), NEUTRA (0,00), OUTRAS (0,00)**
Reservado ao Fisco

ESPELHO DA DANFE



DANFE
 Documento Auxiliar de
 Nota Fiscal Eletrônica
 1-Saída 2
 2-Entrada
 No. 234438
 Série 0



Chave de Acesso
 2320.0606.6283.3300.0146.5500.0000.2344.3811.0027.8194

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Estrada Samuel Aizemberg, 1100 - Alves Dias - 09.851-550
 São Bernardo do Campo - SP Fone/Fax: (11) 4122-9800
 CNPJ: 05.847.630/0001-10 Insc. Est.: 635.487.579.110
 Insc. Estadual Sub. Tributário:

Natureza Operação:
 compra para comercialização

Protocolo de autorização de uso

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Razão Social FARMACE IND QUIMICO FARMACEUTICA CEARENSE LTDA		CNPJ / CPF 06.628.333/0001-46	Data Emissão 04/06/2020
Endereço RODOVIA DR ANTONIO LIRIO CALLOU S/N KM 2		Bairro Distrito SITIO BARREIRAS	CEP 63.180-000
Município BARBALHA		UF CE	Inscrição Estadual 068480075
Fone/Fax		Hora de Entrada/Saída	

ATURA / DUPLICATA

19/07/2020 6.666,67	03/08/2020 6.666,67	18/08/2020 6.666,66					
------------------------	------------------------	------------------------	--	--	--	--	--

DADOS DO PEDIDO

Número 235819	Empenho	Vendedor	DADOS BANCARIOS Deposito Conta
------------------	---------	----------	--

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS 20.000,00	Valor do ICMS 2.400,00	Base de Cálculo do ICMS Substituição 0,00	Valor do ICMS Substituição 0,00	Valor Total dos Produtos 20.000,00
Valor do Frete 0,00	Valor do Seguro	Valor do Desconto 0,00	Outras Despesas Acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00
			Valor aprox de Tributos 0,00	Valor Total da Nota 20.000,00

TRANSPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS

Endereço EST SAMUEL AIZEMBERG		Frete por Conta 0-Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do Veículo	UF SP	CNPJ / CPF 05.847.630/0001-10
Quantidade / Volumes 10	Espécie	Marca 1100	Município SAO BERNARDO DO CAMPO	UF SP	Inscrição Estadual 635.487.579.110	
		Numeração	Peso Bruto (Kg) 250,000	Peso Líquido (Kg) 250,000	Cubagem Total	

ENDEREÇO DE ENTREGA

Endereço RODOVIA DR ANTONIO LIRIO CALLOU S/N		Complemento KM 2	Bairro Distrito SITIO BARREIRAS	CEP 63.180-000
Município BARBALHA		UF CE		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVICOS

Cod	Descrição dos Produtos / Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un	Qtdade	Vlr. Unitario	Vlr. Total	BC ICMS	Vlr. ICMS	Vlr. IPI	IPI	ICMS
6278	FUROSEFARMA 10MG/ML AMP 2ML (FUROSEMIDA) FARMACE Lote: FS20E040 18/05/2022 Fabr.: 18/05/2020 Cod Fabr.: 36278 Rec. MS: 1108500200030 Cod.EAN13:	30049076	000	2102	AMP	50.000	0,40000	20.000,00	20.000,00	2.400,00	0,00	0	12,00

MEDICAMENTO ISENTA DE FECOP. PROCESSO. PED.C. 234813 LOCAL ENTREGA. SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EST SAMUEL AIZEMBERG 1100 BAIRRO ALVES DIAS MUN. SAO BERNARDO DO CAMPO UF. SP CEP. 09851550 Cart. 31

DADOS ADICIONAIS

Informações complementares
 REDITO PRESUMIDO LEI 10147 2000 NAO INCIDENCIA DE PIS COFINS CONF ADE COSAR 49 ALIQ IPI RED A ZERO DEC. 1686
 6/06/79 FRETE INCLUSO NO PREÇO DO PRODUTO Pedido: 034250. Cliente: 000855R

Reservado ao Fisco



2475
g

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 78 - DEXAMETASONA 4MG/2,5ML E ITEM 80 - FUROSEFARMA 10MG/ML AMP 2ML - ALTERNATIVAMENTE O CANCELAMENTO DOS ITENS

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente aos itens 78 - DEXAMETASONA 4MG/2,5ML e 80 - FUROSEFARMA 10MG/ML AMP 2ML, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., sob a justificativa de "muitos produtos ou matérias-primas dependem para sua produção de material importado, sujeito, portanto, às altas da moeda Americana. Destarte, o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consisti claramente num evento da natureza, sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos licitantes na época de apresentação de suas propostas nos respectivos pregões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados."

2. A solicitante realiza o pedido de realinhamento de preço do item 78 - DEXAMETASONA 4MG/2,5ML (fls. 2.422/ 2.427) e 80 - FUROSEFARMA 10MG/ML AMP 2ML (fls. 2.428/ 2.434), registrado na ata do Pregão Eletrônico nº 03/2020 de R\$ 0,70 para R\$ 3,11 e de R\$ 0,59 para R\$ 0,79, respectivamente e juntou documentos em fls. 2.426/ 2.427 e fls. 2.432/ 2.433 (notas fiscais).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3. Os documentos ora analisados é a solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente aos itens 78 - DEXAMETASONA 4MG/2,5ML e 80 - FUROSEFARMA 10MG/ML AMP 2ML, recebido/protocolado em 29/06/2020, bem como os documentos de fls. 2.426/2.427 e fls. 2.432/ 2.433 (notas fiscais).

4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 78 - DEXAMETASONA 4MG/2,5ML e 80 - FUROSEFARMA 10MG/ML AMP 2ML, licitado no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020 SRP MEDICAMENTOS RENAME - PROCESSO Nº 09/2020 pactuado com a empresa requerente, SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., sob a justificativa de "muitos produtos ou matérias-primas dependem para sua produção de material importado, sujeito, portanto, às altas da moeda Americana. Destarte, o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consisti claramente num evento da natureza, sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos licitantes na época de apresentação de suas propostas nos respectivos pregões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados."

5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

6. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

7. A empresa SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. solicita o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 78 - DEXAMETASONA 4MG/2,5ML e 80 - FUROSEFARMA 10MG/ML AMP 2ML que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumenta que houve um aumento do preço do medicamento, em razão da alta da moeda dólar, pois, sendo a matéria prima dos



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2477
g

itens importada, conseqüentemente é impactada por esta, embasa o seu argumento com a pandemia do COVID-19 segundo o qual era imprevisível a época da licitação os impactos na economia que causa. Alternativamente solicita o cancelamento do item.

8. Fundamenta o seu pedido com base na Constituição Federal, Lei de Licitações e em Doutrina.

9. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 2.426/ 2.427 e fls. 2.432/ 2.433 (notas fiscais).

10. Eis a síntese do acostado às fls. 2.422/ 2.433.

11. O sustentáculo de sua exordial é a pandemia COVID-19 e o seu impacto na economia. Argumenta que a época da licitação não era previsível os reflexos desta e mesmo que fosse possível traz conseqüências incalculáveis.

12. Informo que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório, em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público em Ata pactuam na manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido. Possui como vantagem desse sistema que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame.

13. Entretanto, ante o cenário econômico atual, pugnou-se em realizar com a duração de 6 (seis) meses conforme a cláusula 3.1 da ata de registro de preço, sendo de maio a outubro de 2020.

14. Assevero, no ensejo, que os lances no processo licitatório ocorreram em 22 de abril do presente exercício e a ata foi pactuada em 30 de abril, com a vigência acima discriminada.

15. Quanto a pandemia do COVID-19, é importante lembrar que o surto da doença iniciou em 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2478
g

enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

16. Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica ante de já estar instituído a época o cenário de crise. Inclusive foi em razão desta que optou em realizar o certame com uma duração encurtada, para que a ata possa ser adimplida pelas empresas. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

17. Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

18. Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

19. Não demonstra em seu pedido o nexo entre estas, apesar de ser de conhecimento comum a pandemia, não demonstra como esta impacta economicamente o adimplemento da ata, apenas junta notas fiscais.

20. Neste sentido manifesta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A despeito de divergências de posicionamentos entre a fiscalização e a SDG, sequer a vantajosidade inicial do ajuste havia ficado comprovada, sendo que esta situação somente se agravou com a **concessão de reequilíbrios econômico-financeiros desprovidos de justificativas consistentes.**

(...)

No caso da contratação com a empresa Lukarmona, o pedido foi baseado na "**instabilidade econômica do país**" e, no caso da empresa Fridel, solicitou-se o realinhamento sob o argumento de que os produtos estariam na entressafra. Contudo, a meu ver, **não restou comprovada a superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou força do príncipe, a ensejar a concessão de reequilíbrio. As situações descritas nas justificativas estão inseridas na álea econômica ordinária, e devem ser suportadas pela empresa, eis que oscilações normais decorrentes de sazonalidade são totalmente previsíveis e devem ser levadas em consideração pelas empresas quando formulam suas propostas, especialmente para fornecimento pelo prazo de 12 meses.** (TC-001040/003/12 TC-001037/003/12 TC-001038/003/12 TC-001039/003/12 TC-028291/026/11, Substituto de Conselheiro Josué Romero, Segunda Câmara, Sessão: 3/2/2015) Grifo e negrito nosso.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2480
g

21. Quanto a variação cambial, deverá esta ser severa e expressiva para justificar o reequilíbrio econômico. Tanto é que a jurisprudência aponta como ordinária a variação cambial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA NÃO VERIFICADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR AMERICANO - RISCO DO NEGÓCIO (ÁLEA ORDINÁRIA) - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. O instituto da prescrição está intimamente relacionado à inércia do titular do direito violado. Excetuadas as hipóteses de vício formal do ato e desídia da parte (incisos II e III do artigo 267 do CPC), a citação constitui causa de interrupção da prescrição, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do C. STJ.

2. De acordo com a teoria da imprevisão, diante de situações de anormalidade, autoriza-se a revisão da avença, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado.

3. Considerando o disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, bem assim o entendimento doutrinário dominante, a revisão do contrato em nosso ordenamento jurídico, com espeque na teoria da imprevisão, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: ocorrência de fatos imprevisíveis (ou, até mesmo, razoavelmente imprevisíveis) ou anormais; inimputabilidade do evento às partes; onerosidade excessiva a um dos contratantes.

4. In casu, seja quantitativamente (prejuízo absoluto da recorrente), seja sob o aspecto da previsibilidade, a flutuação da moeda americana entre a data de apresentação da proposta e o termo limite de fornecimento das mercadorias importadas não configurou evento extraordinário e imprevisível. Pelo contrário, a variação cambial, tal como verificada no período, constituía risco ordinário do negócio.

5. Em se tratando de contratos administrativos, os quais via de regra são precedidos de processo licitatório, a desconsideração da álea ordinária na composição dos preços pode ser extremamente prejudicial à competição,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

podendo, inclusive, redundar na seleção de propostas inexeqüíveis.

6. Apelação a que se nega provimento.

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 32183 SP 0032183-04.2001.4.03.6100) (Grifo nosso)

22. Assim para que a Administração admita o reequilíbrio, em um certame com prazo encurtado e que transcorre inteiramente no período de pandemia, deverá o pedido ser instruído de forma minuciosa com o alegado.

23. Não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço da empresa SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço imprevisível", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais. Sobre estas pontuo, resumidamente: Notas Fiscais não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio. Entretanto apenas junta notas que comprovam o preço da ata.

24. É necessário de uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas. Em nenhuma das hipóteses acima, a apresentação de notas fiscais é suficiente para justificar a revisão de preços. Razão pela qual a parte interessada deve instruir o pedido com algum documento que reflita algumas das situações que foram expostas nas alíneas acima, porém, no presente caso, não o fez.

2481
g



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2482
g

25. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora, além do mais como demonstra em seu pedido, ainda a manutenção de sua margem de lucro, permanecendo esta inalterada.

26. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2483
g

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

27. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

28. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser*



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2484
g

danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

29. Por consequência, não tendo à empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I - Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II - Pelo indeferimento do cancelamento do item em que a empresa SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.



2485
g

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 15 de julho de 2020.

Dr. RANGEL STRASSER FILHO
Diretor Jurídico - OAB/SP 309.164

MEMORANDO INTERNO Nº 67/2020

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 03/2020 – Ata nº 29/2020

Interessado: Soma/SP Produtos Hospitalares LTDA.

Encaminho o Parecer Jurídico de fis. 2.475/2.485, que opinou pelo indeferimento do pedido de realinhamento de preço ou cancelamento dos itens 78 (Dexametasona 4mg/2,5ml) e 80 (Furosefarma 10mg/ml amp. 2ml), em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato justificável.

Presidente Prudente, 20 de julho de 2020

DENISE SAKIYO IDE

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos em Substituição

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 03/2020 – Ata nº 29/2020

Interessado: Soma/SP Produtos Hospitalares LTDA.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento dos itens 78 (Dexametasona 4mg/2,5ml) e 80 (Furosefarma 10mg/ml amp. 2ml), às fls. 2.422/2.433, registrado na Ata de Registro de Preços nº 29/2020, alegando, em síntese, o aumento do preço dos produtos.

O Setor Jurídico às fls. 2.475/2.485, opinou pelo indeferimento do realinhamento/cancelamento, fundamentando não haver fato superveniente e imprevisível justificante.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico às fls. 2.475/2.478, **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.847.630/0001-10**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 20 de julho de 2020



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP



2503
✓

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: Pedido de Realinhamento de Preço/cancelamento de Itens. ARP nº 29/2020. Pregão Eletrônico nº 03/2020. Interessada: **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ nº 05.847.630/0001-10**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de realinhamento de preço/cancelamento dos itens: 78 (Dexametasona 4mg/2,5ml) e 80 (Furosefarma 10mg/ml amp. 2ml), conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 20 de julho de 2020.

